



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376904 - SP (2023/0170792-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SYLVAMO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO WAGNER PEREIRA - SP083330
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
AGRAVADO : ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES LTDA
AGRAVADO : ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - EIRELI
AGRAVADO : LUCIO COLOMBO MARTINI
ADVOGADOS : ARTUR RICARDO RATC - SP256828
VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que não foram preenchidos os requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376904 - SP (2023/0170792-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SYLVAMO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO WAGNER PEREIRA - SP083330
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
AGRAVADO : ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES LTDA
AGRAVADO : ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - EIRELI
AGRAVADO : LUCIO COLOMBO MARTINI
ADVOGADOS : ARTUR RICARDO RATC - SP256828
VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que não foram preenchidos os requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 148/158) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 141/144).

Em suas razões, a parte reitera a tese de afastamento de sigilo bancário, destacando que "a r. decisão ora hostilizado precisa ser reformada, já que a pretensão da Recorrente não trata de interesse exclusivamente privado, mas, na verdade, abrange interesse público, consistente na efetividade da prestação jurisdicional e, em razão disso, a pretensão recursal da Agravante não contraria a posição jurisprudencial dessa Corte, o que afasta a incidência da Súmula 83 desse Tribunal" (e-STJ fl. 157).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 161/170).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 141/144):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos legais e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 81/82).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 41):

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – pretensão deduzida pela credora de quebra do sigilo bancário dos devedores mediante a pesquisa de extratos bancários – indeferimento – medida excepcional e admitida apenas nas hipóteses previstas em lei (Lei Complementar n. 105/2001), as quais não se encontram caracterizadas – ademais, cuida-se de providência de natureza investigativa, que não guarda relação intrínseca com o cumprimento da obrigação - decisão mantida – recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 47/62), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos arts. 139, IV, e 438 do CPC/2015

e 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de quebra do sigilo bancário, com vistas à satisfação do débito exequendo.

Busca o provimento do recurso para que (e-STJ fl. 61):

(i) seja afastado o sigilo bancário dos Agravados, a saber: ENVOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENVELOPES EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob nº 07.753.542/0001-84 e LUCIO COLOMBO MARTINI, portador da cédula de identidade RG nº 13.430.564 e inscrito no CPF/MF sob nº 178.571.938-60 e, por conseguinte

(ii) sejam obtidas informação sobre (item 3.2 “b” do Manual do SISBAJUD): (i) Extratos bancários, (ii) Faturas de cartão de crédito, (iii) Contratos de câmbio, (iv) Contratos de abertura de conta, (v) Cópia de cheques e (vi) Extratos do PIS e FGTS, sendo este último relativo ao Executado Lúcio Colombo Martin e que

(iii) seja a pesquisa seja realizada com a abrangência indicada no item 3.2 “c”, do Manual do SIBAJUD, a saber: (i) Banco do Brasil (Banco Múltiplo), (ii) Caixa Econômica Federal, (iii) Banco Comercial, (iv) Banco Comercial Cooperativo, (v) Banco Múltiplo Banco Múltiplo Cooperativo, (vi) Banco de Desenvolvimento, (vii) Banco de Investimento, (viii) Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras), (ix) Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM), (x) Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) e (xi) Instituição de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil (BC).

No agravo (e-STJ fls. 85/95), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 98/107).

É o relatório.

Decido.

No que concerne à pretensão do recorrente de quebra do sigilo bancário, com o fim de apurar a existência de patrimônio da parte devedora, a questão foi decidida pela Corte de origem nos seguintes termos (e-STJ fls. 43/45):

No caso concreto, muito embora a parte exequente, apesar de todas as diligências já realizadas, não venha obtendo êxito na recuperação de seu crédito, nenhuma das hipóteses legais encontra-se demonstrada, além do fato de que a busca de elementos financeiros pretéritos dos devedores não trará efeito prático, notadamente porque é de relevância e interesse para a eficácia do processo de execução a existência de patrimônio e ativos financeiros atuais passíveis de constrição.

A propósito entendimento já prolatado pelo e. STJ no sentido de que: a quebra de sigilo bancário é excepcional e não pode ser utilizada como medida coercitiva atípica, visando a tutela de direito patrimonial disponível (interesse privado), como é o caso dos autos.

(...)

Nessa quadra, identifica-se que a medida pretendida pelo ora recorrente possui natureza meramente investigativa, providência que não guarda relação intrínseca com o efetivo cumprimento da obrigação, não havendo o menor indício de prova de que, concretizada a providência postulada, seria eficaz na quitação da dívida.

A decisão recorrida está com consonância com a jurisprudência desta Corte,

no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp n. 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DA ESPOSÁ DO EXECUTADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade da quebra do sigilo bancário da esposa do executado, uma vez que ausente situação excepcional que motivasse tal medida extrema. Nesse contexto, tem-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.326.437/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.) 1.1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de quebra, no presente caso, em razão de se tratar de perseguição de crédito privado, entendimento que se amolda à jurisprudência desta Corte Superior.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, "a mitigação do sigilo bancário não se revela plausível quando visar a mera satisfação de um direito patrimonial disponível de caráter eminentemente privado, como o pagamento de dívida, principalmente quando existirem outros meios para que esse propósito seja alcançado" (AgInt no REsp n. 2.032.295/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade da quebra do sigilo bancário, uma vez que ausente situação excepcional que motivasse tal medida extrema. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Destarte, para derruir a motivada afirmação do Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, de não estar presente situação excepcional apta a permitir a quebra do sigilo bancário. Seria imperioso proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.218.657/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Inafastáveis, portanto, as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Além disso, modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.376.904 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0170792-8

Número de Origem:

11123983920158260100 1112398392015826010023292015 20220000435514 20974755320228260000 23292015

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVAMO DO BRASIL LTDA.

OUTRO :
NOME : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PAULO WAGNER PEREIRA - SP083330
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

AGRAVADO : ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES LTDA

OUTRO :
NOME : ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - EIRELI

AGRAVADO : LUCIO COLOMBO MARTINI

ADVOGADOS : ARTUR RICARDO RATC - SP256828
VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SYLVAMO DO BRASIL LTDA.

AGRAVANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PAULO WAGNER PEREIRA - SP083330
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

AGRAVADO : ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES LTDA

AGRAVADO : ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - EIRELI

AGRAVADO : LUCIO COLOMBO MARTINI
ADVOGADOS : ARTUR RICARDO RATC - SP256828
VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024